



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR

PARECER JURÍDICO Nº 25/2022 – SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO –
DISPENSA DE LICITAÇÃO E TERMO DE
CONTRATO. POSSIBILIDADE. EMBASAMENTO
LEGAL.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade quanto a modalidade adotada **Dispensa de Licitação**, com vistas à proceder aquisição de automovel item 01, referente ao processo 011/2022 de itens remanescente para atender as necessidades do Unidade de Saúde da Marta Saches.

Em ato contínuo, os autos noticiam que a contratação direta decorre do Pregão Eletrônico nº. 049/2021, através de emenda parlamentar, na qual não acudiram interessados neste item 01 (veículo).

Diante dos fatos apresentados a Autoridade Competente iniciou o presente Processo de Dispensa de Licitação para a aquisição do referido item.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos na legislação supracitada, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Outrossim, em homenagem à celeridade e economia processual que deve reger os atos de dispensa de licitação, deixo de elencar, um a um, todo o enorme rol de documentos que compõem estes autos de processo administrativo, uma vez que estará disponível no portal da transparência.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Importante mencionar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR

observando os requisitos legalmente impostos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, no entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Desta forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

PRIMEIRAMENTE, a Administração tentou realizar a compra por meio de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 049/2021, porém, não acudiram interessados em licitar este item 01 (veículo) no certame anterior.

Vale ressaltar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. Tendo em vista que o ordenamento jurídico, no entanto, em que pese o teor do regramento geral do acima citado dispositivo constitucional, e que em razão dessa natureza deve ser observado com rigor, tal princípio por óbvio, admite exceções, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação (deserto), como no presente caso em tela.

No que se refere a possibilidade de dispensa de licitação deserta, estabelece o art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual é dispensável a licitação quando não acudirem interessados:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas.”

Portanto, no caso noticiado tendo como fundamentação no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, a repetição de procedimento licitatório se evidencia injustificada quando, no que se refere à licitação primitiva, “o desinteresse por parte dos eventuais licitantes” – dilucida o eminente Ministro Adylson Motta (Decisão nº 533/2001 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, voto do Ministro-Relator, trecho do item II – “não tiver sido determinado por condições injustificadamente restritivas inseridas pela Administração nas regras regentes do certame”. Recorde-se, nesse diapasão, o magistério de Marçal Justen Filho, ao pontuar que o “problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares”.

Assim, a contratação direta em vista da licitação deserta, restou configurada a tentativa do administrador em observar a regra insculpida no art. 37, XXI, da Constituição, que é a promoção da licitação. Por sua vez, a repetição do certame apresentar-se-ia flagrantemente antieconômica, ou seja, os custos materiais e pessoais a serem dispendidos com todo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR

processo licitatório não compensariam os benefícios hipoteticamente representados pela abertura da competição e, esse aspecto foi devidamente apontado na justificativa apresentada pela secretária municipal de saúde.

Importante esclarecer que, não cabe numa manifestação jurídica como a que ora se procede, interferir no mérito da justificativa apresentada aos do processo pela autoridade, tendo em vista que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Em relação à cotação do preço, mesmo sendo de emenda parlamentar, trata-se de um dever imposto ao Administrador, em que tem o fito de confirmar a razoabilidade do valor a ser contratado, conferindo-lhe como responsabilidade, probidade e moralidade.

Vale observar que os contratos que decorre da ausência de licitação (dispensa) estes costumam ser vistos com maior rigorosidade pelos órgãos de controle e, nesse sentido, recomenda-se que o Órgão responsável reúna todos os elementos possíveis para a efetiva demonstração da razoabilidade dos preços, conseqüentemente, tal atitude tem o pôr fim afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços e/ou direcionamento.

Destarte, é o entendimento do TCU: “A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita” (Acórdão nº 10.057/2011-1ª Câmara do TCU).

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se, pois, foi realizado regular processo licitatório através do Pregão Eletrônico n.º 049/2021, porém, sem êxito diante da ausência de interessados no item 01 (veículo).

Ademais, a Administração justifica a sua necessidade de adquirir o veículo levando em consideração o fato de que o recurso é oriundo de Emenda Parlamentar e o veículo é de grande utilidade para suprir as necessidades da Unidade de Saúde da Família Marta Sanches.

No caso em análise, considerando que não houve comparecimento de interessados nos certames realizados anteriormente, conforme atesta a documentação constante nos autos, entende-se pela possibilidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação, desde que mantidas as condições constantes no ato convocatório anterior, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e legalidade.

Por fim, nunca é demais destacar que o Gestor deve adotar todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de despesas, o que poderá vir a caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação.

Quanto aos demais requisitos, o processo administrativo está formalmente em ordem; contendo os elementos necessários a formação do processo, inclusive com a reserva orçamentária, bem como, a minuta do termo de contrato também está formalmente em ordem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR

CONCLUSÃO

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestor pública. Dessa forma, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 16 de maio de 2022

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.409-A